

RECEBI EM 02/03/2026
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

PROJETO DE LEI Nº 10/2026 – CMM

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações e internet que utilizem cabeamento aéreo no Município de Maracaju realizarem a retirada, manutenção, organização e identificação de fios e cabos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que prestem serviços de telecomunicações, telefonia fixa, telefonia móvel, TV por assinatura e internet banda larga no Município de Maracaju ficam obrigadas a realizar a manutenção, organização, retirada e identificação de cabamentos instalados em postes, vias públicas e demais logradouros municipais.

CAPÍTULO I – DA MANUTENÇÃO E RETIRADA

Art. 2º As empresas deverão:

- I – retirar cabos inutilizados ou em desuso;
- II – remover fios rompidos, soltos ou pendentes que representem risco à segurança;
- III – realizar manutenção preventiva periódica;
- IV – organizar o cabeamento conforme normas técnicas e de segurança.

§1º A retirada de cabos em desuso deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após notificação do Município.

§2º Em caso de risco iminente à segurança pública, o prazo para regularização será de 24 horas.

CAPÍTULO II – DA IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 3º Todos os cabos e fios instalados no Município deverão conter identificação visível da empresa responsável, por meio de:

- I – selo, anilha, etiqueta ou adesivo resistente às intempéries;
- II – identificação com nome fantasia da empresa e número do CNPJ;
- III – código ou numeração padronizada que permita rastreabilidade.

§1º A identificação deverá ser legível a partir do nível do solo.

§2º É vedada a utilização de cabeamento sem identificação.

§3º Fios ou cabos não identificados poderão ser notificados para regularização no prazo de 15 dias.



§4º Persistindo a irregularidade, o Município poderá:

- I – aplicar multa;
- II – comunicar os órgãos reguladores competentes;
- III – determinar a retirada do cabeamento irregular.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º A fiscalização será exercida pelo órgão municipal competente, podendo atuar de forma integrada com:

- I – concessionária de energia elétrica;
- II – Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- III – demais órgãos competentes.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

- I – Advertência formal;
- II – Multa de 5 a 20 UFMs por ocorrência;
- III – Multa diária em caso de reincidência;
- IV – Multa específica para cabeamento sem identificação;
- V – Comunicação ao órgão regulador federal.

Parágrafo único. As multas poderão ser majoradas em caso de reincidência ou risco à segurança pública.

CAPÍTULO V – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

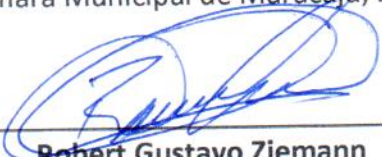
Art. 6º Os valores arrecadados com multas serão destinados a:

- I – melhorias na infraestrutura urbana;
- II – modernização da fiscalização municipal;
- III – projetos de ordenamento urbano e mobilidade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, podendo estabelecer padrão técnico único de identificação para todas as empresas atuantes no Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 26 de fevereiro de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas de responsabilidade e organização quanto ao uso do espaço público municipal pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações e internet que utilizam cabeamento aéreo no Município de Maracaju.

1. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e VIII, assegura ao Município competência para:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.
- O presente Projeto não regula a prestação do serviço de telecomunicações — matéria de competência da União —, mas disciplina o uso do espaço público municipal e estabelece regras de organização urbana, segurança e responsabilidade administrativa, matérias de inequívoco interesse local.

Portanto, a proposição encontra amparo constitucional e não invade competência federal.

2. PROBLEMA URBANO E NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO

O crescimento da oferta de serviços de internet por fibra óptica e telefonia no Município gerou significativa ampliação do cabeamento aéreo instalado em postes e vias públicas.

Contudo, observa-se:

- acúmulo de fios abandonados após cancelamento de contratos;
- cabos rompidos pendentes em vias públicas;
- cabeamentos sem identificação da empresa responsável;
- poluição visual e desorganização urbana;
- risco concreto de acidentes com pedestres, ciclistas, motociclistas e veículos.

A inexistência de identificação adequada dificulta:

- a fiscalização municipal;
- a responsabilização das empresas;
- a comunicação por parte da população;
- a adoção de medidas corretivas céleres.



A omissão regulatória contribui para um cenário de insegurança urbana e degradação visual.

3. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA

Fios rompidos ou pendentes representam risco real à integridade física da população, especialmente:

- motociclistas e ciclistas;
- idosos e crianças;
- pedestres em áreas de grande circulação.

Além disso, cabearios soltos podem interferir na rede elétrica, gerar curtos-circuitos ou agravar danos em situações climáticas adversas.

A prevenção de acidentes é dever do Poder Público, e a responsabilização das empresas que utilizam o espaço urbano é medida de justiça administrativa e segurança coletiva.

4. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público, as empresas devem responder pelos riscos decorrentes de sua atividade.

A utilização de postes e do espaço aéreo urbano configura uso de bem público, devendo observar:

- organização;
- identificação clara;
- manutenção periódica;
- retirada de equipamentos inativos.

A obrigatoriedade de identificação por selo, anilha ou etiqueta com nome e CNPJ da empresa permite:

- rastreabilidade;
- transparência;
- fiscalização eficiente;
- denúncia facilitada pelo cidadão.

5. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO URBANA

O princípio constitucional da eficiência administrativa impõe ao Município a adoção de medidas que garantam:

- organização do espaço público;
- redução de riscos;
- melhoria da paisagem urbana;
- gestão racional da infraestrutura instalada.



A regulamentação proposta promove padronização, controle e planejamento, alinhando Maracaju às boas práticas já adotadas por diversos municípios brasileiros.

6. BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO

A aprovação da presente Lei proporcionará:

- maior segurança para a população;
- redução de riscos de acidentes;
- melhoria da organização urbana;
- combate à poluição visual;
- responsabilização efetiva das empresas;
- fortalecimento da fiscalização municipal;
- maior transparência na prestação de serviços.

7. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei apresenta-se como medida técnica, proporcional e juridicamente adequada, fundamentada na competência municipal para ordenamento urbano e proteção da coletividade.

Não se trata de interferência na prestação do serviço de telecomunicações, mas de regulamentação do uso do espaço público municipal e de responsabilização quanto à manutenção e identificação de cabeadamentos.

Diante da relevância do tema para a segurança urbana e organização da cidade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 26 de fevereiro de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador